



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12915.001214/2010-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.261 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho, após despacho no qual restava consignado a inexistência de recurso a ser apreciado.

A autoridade da DRFB, esclareceu o fato, destacando que ao ser digitalizado o processo, não ocorreu a digitalização e inclusão no sistema do volume II, justamente o que indicava a apresentação de recurso tempestivo pelo recorrente.

Sendo assim, para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD, lavrado sob n. 35.136.042-5, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31, da Lei nº 8.212/1991. O período compreende as competências 01/1997 a 0/1999.

Durante ação fiscal por fato gerador específico na empresa foram constatados serviços prestados por mão de obra temporária pela cedente Rheta Consultoria e Recursos Humanos Ltda - CGC 01.421.368/0001-96, e as GRPS apresentadas (cópias autenticadas) não foram confirmadas no Conta Corrente do INSS.

Conforme o art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora é, solidária com o recolhimento quando se utiliza de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 38, no uso da prerrogativa em referência no art. 33 da Lei 8.212/91, que estabelece que compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 "...", foi expedida a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 087 de 20/08/93, que normatiza procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e das tomadoras de mão de obra temporária. Fica estabelecido em seu item 19 que, não havendo comprovação do recolhimento pela tomadora, o débito setado levantado na mesma, aplicando-se para apuração da remuneração o percentual de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/09/2000, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/10/2000.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 106 a 112, argumento que cumpriu as exigências legais quanto a contratação de prestadoras de serviços, sendo infundada a responsabilidade que lhe foi aplicada.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 187 a 195.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — SOLIDARIEDADE.**ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.. TRABALHO TEMPORÁRIO.**Cota Patronal, Parte Empregado, SAT.**Art. 20, Art. 22, incisos I e II, Art. 30, inciso I, alíneas "a e °V, Art. 31, Art. 33, § 30, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, e alterações posteriores.**LANÇAMENTO PROCEDENTE O contribuinte, face a não interposição de recurso, sofreu execução fiscal, contudo, ingressou em juízo com mandando de segurança em 2010, para ter o direito de interpor recurso contra notificação já em fase de execução contra NFLD lavrada no ano 2000.*

Novamente cientificado dos termos da Decisão Notificação em 27/09/2010, em cumprimento a decisão judicial o notificado interpôs recurso, fls. 360 a 368.

1. Na condição de tomadora de serviço e alegadamente responsável solidaria pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com fundamento no art. 31 da Lei nº 8.212/91, é que lhe foi lavrada a notificação. Cita e transcreve o art. 31, na redação anterior à Lei 9.528, de 10.12.97, aduzindo que só com o advento da citada Lei é que foi introduzido no texto legal a expressão unáo se aplicando em qualquer hipótese, o benefício de ordem", o que leva à conclusão de ser insustentável a Notificação, pois somente com a edição da referida Lei em dezembro de 1997, é que deixou de ter aplicação o benefício de ordem.
2. O Regulamento da Previdência Social - §20 do art. 42 do Decreto no 612192 e do Decreto nº 2.173/97, dispõe sobre as obrigações a cargo da tomadora de serviços (transcreve o dispositivo legal). O Decreto nº 2173/97, dispõe ainda com mais minúcia, sobre o procedimento que deve ser adotado pelo tomador dos serviços para eximir-se da responsabilidade solidária, conforme se Id nos §§ 3º e 4º (transcreve parte).
3. Cumpriu rigorosamente o seu dever, esgotando, dentro de sua esfera de competências e atribuições aquilo que lhe cabia por força das disposições comentadas.
4. Não poderia exercer o poder de fiscalização junto à empresa fornecedora dos serviços, já que se apresentava absolutamente regular, devidamente cadastrada e registrada nos órgãos competentes, e, em franca atividade.
5. A eventual falta de pagamento das contribuições, se efetivamente foi ou vier a ser comprovada a falta de ingresso do respectivo numerário na conta-corrente do INSS, como constando do Relatório, é circunstancia que não pode afetar suas obrigações perante o - fisco.
6. Cumpriu o que a Lei estabelece para repelir a responsabilidade solidária, ou seja, exigiu ao guitar a Nota Fiscal, o • comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias, mediante fotocópias autenticadas das referidas guias que se encontram em seu poder e confirmado no relatório fiscal, aliás como estava previsto no contrato firmado, (cláusula 3), o qual prevê que os encargos trabalhistas e previdenciários são de inteira responsabilidade da Prestadora, como também, estabelece que a Tomadora • poderá fazer

a retenção proporcional aos encargos previdenciários e trabalhistas, cuja quitação não seja comprovada através da apresentação das respectivas guias.

7. Demonstrado está portanto que, agiu rigorosamente nos termos do contrato e da Lei, e assim sendo, nada deve à Previdência Social em razão dos serviços questionados.
8. Nada lhe pode ser legitimamente exigido, porque não é o caso de responsabilidade solidária, excluída pelas circunstâncias, pelos limites de sua atuação diante da competência que lhe é atribuída pela lei, e especialmente por expressa imposição regulamentar.
9. Aguarda sejam acolhidas as razões ora formuladas para ser reconhecida a insubsistência da notificação, determinando seu imediato arquivamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



*relação às alegações da recorrente acerca da responsabilidade solidária, na prestação de serviços de construção civil, empreitada, clara é a possibilidade legal nesse sentido. Conforme destacado no art. 30, VI da Lei n° 8.212/1991, o proprietário, incorporador ou dono da obra não importa qual seja o tipo de contratação é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações perante a previdência social. Assim, descreve o texto legal:*

*Art. 30 (...)*

*VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;*

*LEI 8212/91 Artigo 30 inciso VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*Decreto 612 de 21/07/92 Art. 42. O proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*• § 1º A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma estabelecida pelo INSS.*

*Decreto 2173 de 05/03/97 Art. 43. O proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*§1º A responsabilidade solidária somente será elidida, se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições*

*incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura, quando não comprovadas contabilmente.*

*§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o executor da obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimentos distintas para cada empresa contratante, devendo esta exigir do executor da obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (grifamos)*

*§3º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.*

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ;*

*- as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artily) nao comporta beneficio de - ordem." ( destaque e grifo nosso ) .*

*6.3. A Previdência Social, por seu turno, ao disciplinar em sua legislação a questão da responsabilidade solidária entre Empresas Prestadoras de Serviços e Empresas Tomadoras de Serviços, o fez buscando proteger o direito social do trabalhador, na medida em que visa o recolhimento das contribuições previdenciárias, e ao fazê-lo não excepcionou o benefício de ordem, ou seja, por força expressa da norma legal, o INSS tem o direito de eleger e exigir o valor total do credito constituído de determinado devedor solidário, cabendo a este, o direito regressivo contra o prestador de serviços, e sua aplicação está alicerçada nos dispositivos abaixo:*

*a) - Lei nº 8.212/91 - art. 31 e parágrafos estabelecem:*

*"0 contratante de quaisquer serviços executados mediante cessio de milo-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, ndo se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem."*

*(redação dada pela Medida Provisória-M.P. nº 1.523-9, de 27.06.97, e reedições, republicado na M.P. nº 1.596-14, de 10.11.97, transformada na Lei nº9.528, de 10.12.97).*

*(destaque nosso)*

*• Ficando ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. (§ 1º- original)*

*• e a redação original de seu parágrafo 2º, define que entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem*

*serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como, construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação, e com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, permitiu serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, até a vigência da Lei nº 9.129, de 20.11.95, que alterou para serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, e com a redação dada pela M.P. no 1.523-7, de 30.04.97, e reedições, republicado na M.P. nº 1.596-14, de 10.11.97, transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou para serviços contínuos, relacionados ou não com as atividades normais da empresa.*

*• e o parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, determina que a responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.*

*• O§ 4º, acrescentado pela Lei no 9.032, de 28.04.95, dispõe: " Para efeito do parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta • exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento." (destaques nosso)*

*b) - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - Decreto nº 356, de 07.12.91, na redação dada pelo Decreto nº 612, de 21.07.92 e Decreto nº 2.173, de 05.03.97:*

*"Art. 42.*

*§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o cedente de mão-de-obra e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.*

*§ 2º. A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo cedente de mão-de-obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma e percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS."*

*6.4. E ainda, sobre o assunto em questão, encontramos o Parecer WI nº 1.093/97, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministry da Pasta, em 22.12.97 (D.O.U. de 13.01.98), que pela sua importância, transcreve-se os itens abaixo :*

*"14. Seguindo esta linha de raciocínio, a solidariedade passiva, legalmente imposta, pode unir diversos devedores que responderão, cada qual, pela dívida toda. O credor (INSS) tem o direito de escolher e*

*de exigir o valor total do crédito constituído de determinado devedor solidário, sem que este tenha qualquer benefício de ordem.*

*15. Para reforçar esse entendimento, trazemos a colação a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4a Região :*

*EMENTA Embargos a execução. Contribuição Previdenciária. Sindicato.*

*Legitimidade Passiva. Direito de Regresso Reconhecido.*

*1. Tendo o embargante contratado empresas para a realização de obra, submeteu-se a responsabilidade pelo pagamento.*

*2. O artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8212/91 não estabelece qualquer benefício de ordem entre os responsáveis tributários, ao ressaltar o direito regressivo.*

*3. Apelação improvida.*

*(Juiz Fábio B. da Rosa, forma. Acórdão nº 4119316, 31/05/1994)*

*16. Como se vê, os mencionados sistemas do C7N e do Plano de Custeio da Previdência Social, garantem que o INSS'escolha, de acordo com seu interesse e conveniência, determinado devedor, salvo quando este tenha cumprido a determinação do § 3º do art. 139 da CLPS, o que não é o caso do presente processo. Assim, a satisfação do • crédito previdenciário deve prevalecer em favor do ente tributário."*

*6.5 Claríssima, pois, a redação dos dispositivos que disciplinam sobre o direito regressivo, sobre a isenção da responsabilidade solidária, desde que a Contratante exija do Prestador de Serviços o pagamento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal / fatura correspondente aos serviços executados, e ainda sobre a admissão de retenção de importâncias devidas ao prestador para garantia das obrigações impostas pela legislação que cuida da matéria.*

Assim, não vejo qualquer reparo a ser feito na referida decisão, que afasta a nulidade pretendida pelo recorrente para exigência diretamente da tomadora para o ano de 1997.

Entendo que ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços. Se assim o fosse, estaríamos alterando o instituto jurídico para responsabilidade subsidiária, tornando inócuo o dispositivo legal.

A constituição do crédito pode ocorrer tanto no prestador como no tomador de serviços. Tal questão foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Conselho Pleno do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que detinha a competência para julgar os casos da espécie, a qual foi transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Por meio do Enunciado nº 30, editado pela Resolução nº. 1, de 31 de Janeiro de 2007, publicada no DOU de 05/02/2007, o CRPS assim decidiu:

*“Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.”*

QUANTO AS GUIAS APRESENTADAS Quanto ao segundo argumento de que apresentou as guias para afastar a responsabilidade solidária, não lhe competindo a obrigação de conferir seu recolhimento, entendo que razão assiste ao recorrente. A obrigação contida no texto legal, impõe ao recorrente a apresentação de Guia específica em relação as notas fiscais emitidas, fazendo constar no corpo da própria guia, a nota fiscal a que se refere, e a base de cálculo empregada. Não vislumbro na legislação pertinente, ao contrário do que entendeu o ilustre julgador, que a falta do efetivo recolhimento ensejaria a continuidade da responsabilidade solidária.

A lei não exigiu a verificação por parte do tomador da conferência do recolhimento, ou mesmo da obtenção mensal do conta corrente” da empresa prestadora. As guias apresentadas (autenticadas pelo auditor fiscal), encontram-se com autenticação bancária. Isso sim, competiria a recorrente, mas não verificar se a informação ali contida é falsa.

Assim, entendo que não pode a autoridade fiscal e julgadora, imputar ao recorrente uma responsabilidade a qual o mesmo não detinha poderes ou previsão legal para exercer.

*E na inteligência contida no art. 33 da Lei n.º 8.212/91, no 'art. 46, do Regulamento, à época Decreto n.º 612/92, contemplado no art. 42 do Decreto n.º 2.173/97, que abre espaço para o INSS estabelecer as diretrizes e rotinas sobre o assunto, o que foi feito através da expedição, de Ato Normativo, fundamentado na legislação de regência, pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, abaixo indicados:*

*a) Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 087, de 20.08.93 - que estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e das tomadoras de mão-deobra temporária:*

*"()*

*II — DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS 6. A empresa de trabalho temporário deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" o nome e CGC da empresa tomadora, o número, a data e o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura à qual se vincule.*

*()*

*V— DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 16. O contratante de empresa de trabalho temporário responde solidariamente com a contratada pelas obrigações para com a Seguridade Social, em relação ao serviço a ele prestado, admitida a retenção de importâncias devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações.*

*o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos trabalhadores a seu serviço.*

*18.1. Para comprovação do recolhimento, a tomadora exigirá da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, anexada à nota fiscal de serviço respectiva, preenchida segundo o disposto nesta OS.*

*19. Não havendo comprovação do recolhimento, será - imediatamente responsabilizada a empresa tomadora, com a consequente lavratura da NFLD, aplicando-se, para a apuração da remuneração, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura."*

*6.8. Os requisitos acima foram estabelecidos, com o intuito de salvaguardar a receita previdenciária, no sentido de que as GRPS/GPS quitadas sejam elaboradas distintamente e vinculadas, comprovem especificamente o recolhimento referente a cada Tomador. Os documentos acostados em nada alteram o procedimento fiscal, visto que não atendem as normas vigentes, de vez que não foram efetivamente recolhidos os valores ali lançados.*

*6.9. Conforme dispositivos legais e normativos transcritos, é irrefutável que a Empresa na condição de Tomadora dos serviços, cabia zelar pelo cumprimento da obrigação por parte da prestadora, tendo, inclusive, a prerrogativa legal de reter parte do pagamento para quitação das contribuições previdenciárias correspondentes (§ 1º, art. 31, Lei nº 8.212/91, redação original), portanto, não tendo comprovado o recolhimento por parte da prestadora dos serviços temporários, continuou responsável solidária por tais contribuições, conforme estabelecem as normas legais indicadas, que em momento algum excepcionou o benefício de ordem, dessa forma, improcede o argumento da Empresa de que somente a partir da introdução no texto do art. 31 da Lei 8212/91, pela Lei nº 9.528/97, da expressão "não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem" é que tal instituto legal surtiria efeitos.*

*6.10. Considerando que a solidariedade em momento algum foi elidida, pela tão só apresentação das guias, registrando que tais valores jamais foram realmente quitados, e uma vez que a elisão da responsabilidade se dá plenamente somente com a quitação/validação dos recolhimentos, ou seja, quando confirmada sua entrada aos cofres da Previdência Social, logo, quando não comprovada a real quitação da guia de recolhimento, a responsabilidade da Empresa Tomadora em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias permanece.*

*6.11. As guias apresentadas pela Empresa Notificada, das Empresas Prestadoras de Serviços citadas, foram devidamente confrontadas com o extrato que contem os registros dos Conta-Correntes, do Banco de Dados da Arrecadação do INSS, que disponibiliza vários sistemas de consultas e controles de recolhimento, a fim de verificar a sua regularidade, porém não foram confirmadas, não há registro algum das referidas guias, assim sendo, não se prestaram para isentá-la da solidariedade, uma vez que os valores ali declarados não foram vertidos aos cofres da Previdência Social, vale lembrar novamente que,*

*ao Tomador de Serviços é imputada a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.*

Contudo, embora entenda que argumento trazido pela autoridade julgadora não seja o mais correto, não consegui relacionar diretamente as GRPS apresentadas com o salário de contribuição previsto na legislação. Assim, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que seja feito o confronto entre os valores trazidos na tabela com as guias apresentadas, para que se determine a correlação entre os mesmos. NO caso, deve ser realizada a conferência se as GRPS apresentadas batem com a planilha disponibilizada pelo auditor, para só então determinar a procedência ou não do lançamento.

**CONCLUSÃO:**

Voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira